


ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA  
DO SOCORRO-SE

PROTÓCOLO GERAL  
Prefeitura Municipal de N. S. do Socorro  
Recebido em: 19/05/17  
As 09:35 (horário)  
OBS.:  
  
Damião Ancelmo Neres

Ref. Tomada de Preços nº 002/2017/SEMUSA

**CONSTRUTORA MVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob nº 07.169.379/0001-07, com sede na rua Maria de Lourdes Ramos Goncalves , nº 277, bairro Farolandia, município de Aracaju , Sergipe - SE, CEP 49031-060, neste ato por conduto de seu representante legal, que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, ante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que a considerou inabilitada no presente certame, pelas razões fático-jurídicas a seguir escandidas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O art. 109, inciso I, alínea a da Lei de Licitações reza que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)."

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados e o sábado e o domingo.

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no

<sup>1</sup> in "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 651.

primeiro dia útil seguinte ao da intimação (...).

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...).

Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo. "

Nestes termos, depreende-se que tendo sido a intimação do ato ora impugnado no dia 12/05/2017, numa sexta-feira, o prazo de 05 dias, por força da regra do art. 110, caput, começou a correr em 15/05/2017, e seu termo final será no dia 19 de maio de 2017.

Eis, portanto, a tempestividade deste petitório recursal.

## II - DO BREVIÁRIO FÁTICO

Acudindo ao chamamento desse Município para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscriteve inabilitada "por não atender as exigências do subitem 8.3.2.2, 8.3.3, 8.5.6.4 e 8.5.6.5 do Edital".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## III - DAS RAZÕES DE REFORMA

**III.1- DO ESTRITO CUMPRIMENTO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INTEGRALMENTE PREENCHIDA NOS MOLDES DO ITEM 8.3.2.2 e 8.3.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA PREENCHIDA NOS MOLDES DO ITEM 8.5.6.4 e 8.5.6.4.**

A recorrente, no dia 12/05/2017, por ato desta Comissão Permanente de Licitação, foi considerada inabilitada no presente certame, sob o fundamento de que:

"Prosseguindo a CPL divulgou o parecer com a decisão sobre a empresa CONSTRUTORA MVA LTDA, por a mesma não ter apresentado declaração conforme anexo XIII, anexo III, anexo XI e anexo XII, portanto inabilitada"



Todavia, tal decisão carece de judiciosidade, uma vez que a Recorrente preencheu *ipsis litteris* o Edital do certame.

Vejam os que diz o Instrumento Convocatório, no item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, itens "8.3.2.2." E "8.3.3.", *in verbis*:

**8.3.2.2.)** A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação - arts. 68 e 69 da Lei nº 5.194/66), e declarado na forma do **Anexo XIII**, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).;

**8.3.3.)** Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do **Anexo III**, (art. 30, III da Lei nº. 8.666/93).

Vejam os que diz o Instrumento Convocatório, no item REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, itens "8.5.6.4." E "8.5.6.5.", *in verbis*:

**8.5.6.4.)** Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental, na forma do **Anexo XI**.

**8.5.6.5.)** Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato, na forma do **Anexo XII**.

Da leitura do trecho alhures colacionado, extraído diretamente do Edital que rege o presente certame, depreende-se que em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu para fins de Habilitação, que nas declarações do **anexo XIII**, **anexo III**, **anexo XI** e **anexo XII**, citasse qual item (Item 01 - CAPS AD ANA PITTA e Item 02 - CAPS INFANTIL SÃO DOMINGOS SÁVIO) iriamos participar.

De maneira que, ao apresentar o **anexo XIII**, **anexo III**, **anexo XI** e **anexo XII**, conforme preconiza o Edital, a empresa Recorrente atendeu os requisitos necessários para Habilitação, não restando outro caminho que não seja a reforma desta decisão.

Vale registrar que, apesar da Recorrente não ter feito acompanhar qual item (Item 01 - CAPS AD ANA PITTA e Item 02 - CAPS INFANTIL SÃO DOMINGOS SÁVIO) iríamos participar, justamente porque o Edital não exigia tal documento, apesar disso, a Recorrente fez constar na sua **declaração formal** através do item 8.3.2.3 o objeto da obra (**Contratação de empresa para execução das obras e serviços de reforma do CAPS INFANTIL SÃO DOMINGOS SÁVIO, localizado na Av. Perimetral "C",** ) a qual participaríamos, teoricamente deveria suprir qualquer exigência nesse sentido.

Oportuno lembrar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

O edital faz lei entre as partes e seus termos devem, necessariamente, ser observados até o final do certame.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Sobre o princípio in questão, explica o preclaro e pontual **HELLY LOPES MEIRELLES:**

**"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os**



licitantes como a Administração que o expediu  
(art. 41)“

A não vinculação do administrador aos estritos termos do Edital pode ser motivo para o Judiciário interferir, mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que:  
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(...)

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 421.946/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 06.03.2006 p. 163)

Desse modo, resta ainda mais claro que não houve qualquer conduta da Recorrente a justificar sua Inabilitação, na medida que o **anexo XIII, anexo III, anexo XI e anexo XII** foram apresentados nos moldes exigidos integralmente pela **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INTEGRALMENTE PREENCHIDA NOS MOLDES DO ITEM 8.3.2.2 e 8.3.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA PREENCHIDA NOS MOLDES DO ITEM 8.5.6.4 e 8.5.6.4.**

Isso posto, forte em tais ponderações de ordem jurídica e doutrinária, pugna-se pela reforma do ato vergastado que excluiu a Recorrente do Certame, e, conseqüentemente, considera-la habilitada a prosseguir no procedimento licitatório.

Apenas por amor ao debate, e restando cabalmente demonstrado que a Recorrente cumpriu integralmente com o que preconiza o Edital, calha tecer algumas considerações sobre excesso de formalismo na aferição da experiência técnica anterior do licitante, em obras e serviços nos moldes da licitação em voga, e suas conseqüências legais.

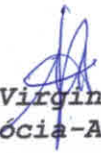
Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

**IV - DOS REQUERIMENTOS.**

Ante o exposto, pede a Recorrente, a esta honrada Comissão, que dê **provimento** ao presente Recurso no escopo de **reformar** a decisão que inabilitou a **CONSTRUTORA MVA LTDA**, para considerá-la **HABILITADA** para o prosseguimento das demais fases do certame, uma vez que preencheu integralmente as exigências editalícia.

Pede deferimento.

Aracaju, 19 de Maio de 2017.

  
**Martha Virginia Alves de Santana**  
**Sócia-Administradora**

